



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 22 de março de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

476ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.021853/2012-72

Interessado: TAM LINHAS AEREAS S/A

Crédito de Multa (SIGEC): 647.177/15-3

AINI: 00748/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lucia Rodrigues Espindula - SIAPE 2104750 - Portarias nº 3.061 e 3.062, de 01/09/2017 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/03/2018, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 22/03/2018, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/03/2018, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1630717** e o código CRC **248D4BD0**.

Referência: Processo nº 00065.021853/2012-72

SEI nº 1630717



VOTO

PROCESSO: 00065.021853/2012-72

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

476ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 22/03/2018

Processo (NUP): 00065.021853/2012-72

Interessado: TAM LINHAS AEREAS S/A

AI: 00748/2012 **Data da Lavratura:** 14/02/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 647.177/15-3

Infração: Equipamentos inoperantes dentro do sítio aeroportuário

Enquadramento: art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c artigos 11, 12 e 14 da Resolução ANAC nº 116/2009 c/c item 16 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 03/06/2011 **Hora:** 10:00 **Local:** Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AEREAS S/A em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.021853/2012-72, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1141235 e 1141241) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647.177/15-3.

O Auto de Infração nº 00748/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/02/2012, capitulando a conduta do Interessado na art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 16 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 03/06/2001 Hora: 10:00 Local: Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro

(...)

Descrição da Ocorrência: Equipamentos inoperantes dentro do sítio aeroportuário.

CÓDIGO EMENTA: ICL

HISTÓRICO: Em 03/06/2011, foi constatado que a empresa não retirou do sítio aeroportuário os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo que se encontravam inoperantes, inservíveis e sucateados. (fotos 21, 22 e 23).

Não conformidade registrada no RIA nº 008P/SIA-GFIS/2011, de 03/06/2011, item 1.25.

Observa-se que consta equívoco na digitação do ano na data da ocorrência ('03/06/2001'), sendo correta a data '03/06/2011', conforme consta no Histórico do Auto de Infração.

Relatório de Fiscalização

Foi juntada a cópia parcial de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 008P/SIA-GFIS/2011, de 03/06/2011, em que são apontadas “não-conformidades” – fls. 02/03. No item 1.25 do relatório está descrito que “A empresa não retira do sítio aeroportuário os veículos, máquinas, equipamentos de apoio em solo que estejam inoperantes, inservíveis ou sucateados. (fotos 21, 22 e 23)”, não-conformidade com fundamento na “RESOLUÇÃO ANAC Nº 116/2009, ART. 14º” – fl. 02.

Às fls. 03/03v, constam as fotos mencionadas na descrição da não conformidade, apresentando a descrição “equipamentos inservíveis dentro do sítio aeroportuário”. Nas imagens, podem ser vistos equipamentos aparentemente inoperantes e com o logotipo “TAM”.

Defesa do Interessado

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/02/2012 (fl. 04). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 05, Termo de Decurso de Prazo datado de 18/10/2012.

Convalidação do Auto de Infração

Em Ato de Convalidação, de 17/12/2012 (fl. 06), foi convalidado o auto de infração para corrigir o endereço do interessado (para “Avenida Jurandir, 856, Lote 4, Hangar 7- Jardim Ceci - São Paulo/SP - CEP 04.072-000”) e a data da ocorrência (para “03/06/2011”).

O Interessado foi notificado da convalidação do auto de infração por meio do Ofício nº 2896/2012/GFIS/SIA-ANAC, de 17/12/2012 (fl. 07). Observa-se que não consta nos autos comprovante do recebimento do Ofício nº 2896/2012/GFIS/SIA-ANAC.

O interessado obteve vistas dos autos em 26/12/2012 (fls. 08/09), o Autuado protocolou defesa em 09/01/2013 (fl. 10/18), na qual alega, preliminarmente, não haver previsão legal para a aplicação da penalidade. No mérito, afirma que teria direito ao uso das “áreas a ela destinadas pela Administração do Aeroporto, inclusive para o depósito de bens fora de uso”, fundamentando o argumento nos artigos 39 e 40 do CBA. Ao final, requer que o auto de infração seja declarado nulo e arquivado.

Em 29/01/2015 foi certificada a existência de manifestação intempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão – fl. 24.

Decisão de Primeira Instância

Em 11/02/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem

atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) – fls. 25/29.

Às fls. 32/32v, notificação de decisão de primeira instância, de 29/04/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 08/05/2015 (fl. 34), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 18/05/2015 (fls. 35/40), por meio do qual alega nulidade do enquadramento do auto de infração (art. 289 do CBA), afirmando que o dispositivo não especifica a infração e individualiza a respectiva sanção. Menciona violação do princípio da legalidade. Acrescenta que também deve ser afastada a incidência das regras contidas no Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, entendendo haver ausência de fundamento legal. Alega que é vedada à Administração sancionar conduta ou infração não prevista em lei ou que não encontre suporte legal que lhe confira fundamento. Afirma que as infrações devem estar embutidas no art. 302 do CBA. Reitera suas alegações apresentadas em defesa, afirmando que “tem o direito público subjetivo de utilizar áreas à ela destinadas pela Administração do Aeroporto, inclusive para o depósito de bens fora de uso”, com base nos artigos 39 e 40 do CBA. Ao final, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração e determinado o arquivamento do mesmo.

Junta documento de procuração – fls. 41/44

Tempestividade do recurso certificada em 21/07/2015 – fl. 45.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 24/10/2017 (SEI nº 1170741).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/12/2017 (SEI nº 1359391), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto em 19/12/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1581356).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARES

1.1. *Da alegação de ausência de previsão legal e de tipificação*

Em defesa e recurso, o Interessado alega, preliminarmente, não haver previsão legal para a aplicação de penalidades, entendendo que, ao examinar as hipóteses previstas nos artigos 299 e 302 do CBA, inexistem qualquer infração como a descrita no Auto de Infração nº 00748/2012. Nesse sentido, requer sua anulação.

Contudo, cabe ressaltar que, quanto à norma infringida, compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

Cumprido observar que entender que a norma que impõe a conduta não poderia ser veiculada por meio de Resolução seria afastar o poder regulador dessa Agência, atribuído à ANAC nos termos da Lei nº 11.182/2005, que criou essa Autarquia.

Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal, cujos incisos X, XI, XXI, XXVIII, XXX e XXXV preconizam que:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8o Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

De acordo com o aludido dispositivo, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, segurança da aviação civil e facilidades do transporte aéreo, competindo-lhe consequentemente editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento.

Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

Assim, faz-se evidente o fato de o poder normativo conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitem à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

Cumprido assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:

CBA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

No presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por infração em relação aos Equipamentos inoperantes dentro do sítio aeroportuário, teve amparo legal no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c artigos 11, 12 e 14 da Resolução ANAC nº 116/2009 c/c item 16 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 c/c item 16 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86.

Ainda nesta linha de raciocínio, devemos, também, apontar o dispositivo infringido referente à norma complementar, *neste caso*, Resolução ANAC nº 116/2009, que dispõe sobre os serviços auxiliares ao transporte aéreo.

Observa-se ainda que, com o advento da Resolução ANAC nº 58/2008, o primeiro quadro do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 restou revogado e substituído pelo Anexo III da Resolução ANAC nº 25 (incluído pela Resolução ANAC nº 58/2008), que melhor detalhou os critérios de quantificação das distintas infrações na área de infraestrutura aeroportuária, facilitação, segurança da aviação civil, entre outras áreas não especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos.

No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA (‘A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão’), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

De acordo com os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, para imposição das penalidades previstas na referida Resolução, será aplicado o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil, restando estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes previstas o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25 são perfeitamente aplicáveis no presente processo administrativo.

Corroborando com o setor de primeira instância administrativa, sobre essa questão já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo AC 00021804720114058400, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE - Data: 01/03/2012 - Página::176).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal, afastando, assim, sua alegação de afronta ao princípio da legalidade e ausência de tipificação.

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/02/2012 (fl. 04). Observa-se que não consta nos autos documento de defesa. Após ser notificado da convalidação do auto de infração, o interessado extraiu cópias do processo em 26/12/2012 (fls. 08/09) e apresentou defesa em 09/01/2013 (fls. 10/18). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 08/05/2015 (fl. 34), apresentando o seu tempestivo Recurso em 18/05/2015 (fls. 35/40), conforme Despacho de fl. 45.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

2.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, durante fiscalização realizada no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro em 03/06/2011, foi constatada a presença, no pátio, de veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo inoperantes, inservíveis e sucateados.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

A Resolução ANAC nº 116, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre os serviços auxiliares ao transporte aéreo, apresenta, em seu artigo 15, a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 116

CAPÍTULO V

OS REQUISITOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO COM O USO DE VEÍCULOS E OUTRA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 11. Os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo do prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo devem ser mantidos em bom estado de conservação de acordo com as instruções do fabricante.

Parágrafo único. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve manter arquivado, por 05 (cinco) anos, registro das manutenções corretivas, preventivas ou preditivas que realizar.

(...)

Art. 12. Os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo utilizados pelo prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo que apresentarem defeitos durante a operação e/ou circulação devem ser removidos imediatamente, sob pena de sanções administrativas, tanto pelo operador de aeródromo quanto pela ANAC.

(...)

Art. 14. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo fica obrigado a retirar do sítio aeroportuário os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo que tenha credenciado e que estejam inoperantes, inservíveis ou sucateados.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo), apresenta, em seu item 16, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo)

(...)

16. Deixar de manter veículos e equipamentos utilizados pela empresa dentro do aeroporto em bom estado de conservação.

2.2. **Quanto às Alegações do Interessado**

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Quanto às alegações do interessado em defesa, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas às fls. 25/29, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Cumpra observar que o Interessado, em recurso, apenas reitera suas alegações apresentadas em defesa, aduzindo ausência de fundamento legal e que “*tem o direito público subjetivo de utilizar áreas à ela destinadas pela Administração do Aeroporto*”, questões afastadas preliminarmente neste voto e em decisão de primeira instância administrativa (fls. 25/29).

Diante o exposto, restou comprovado nos autos, por meio das fotografias de números 21, 22 e 23, anexadas ao Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 008P/SIA-GFIS/2011 (fls. 02/03), que a Autuada deixou de manter veículos e equipamentos utilizados pela empresa no sítio aeroportuário em bom estado de conservação, restando configurado o ato infracional pelo descumprimento da Resolução ANAC nº 116/2009, norma vigente à época dos fatos.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época

dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 00748/2012, de 14/02/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c artigos 11, 12 e 14 da Resolução ANAC nº 116/2009 c/c item 16 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 16 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) poderá ser imputado em R\$ 10.000 (grau mínimo), R\$ 17.500 (grau médio) ou R\$ 25.000 (grau máximo).

3.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Do mesmo modo, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/03/2018, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1630693** e o código CRC **F4E6FA6D**.

SEI nº 1630693